



**Lei nº 151, de 01 de novembro de 2024.**

***CRIA E REGULAMENTA AS CONCESSÕES DE  
TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e público a seguinte lei:

**Art.1º** A concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações, cooperativas com atividade social, recreativa, esportiva e instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; constituídas no Município de Monsenhor Tabosa/CE, poderão ser declaradas de utilidade pública, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art.2º** A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

- a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela certidão de registro de pessoas jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
- b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 01 (um) ano, através de atestado de funcionamento expedido pelo respectivo órgão da administração pública municipal ou autoridade competente, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;
- c) cópia do estatuto social;
- d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) Certidões negativas de débitos das fazendas federal, estadual e municipal;
- f) Requerimento dirigido à Prefeitura ou à Câmara Municipal, solicitando a declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo nesta Lei e assinado pelo representante legal da entidade.

§ 1º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação;





findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

**Art. 3º** Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido 01 (um) ano, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

**Art. 4º** As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, à secretaria municipal competente, relatório por escrito de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

§ 1º Entende-se como secretaria competente, para fins de entrega do relatório, aquela cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade execute.

**Art. 5º** As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderam aos ditames da presente lei, deverão, no prazo de sessenta dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal competente, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de lei ordinária do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

**Art.6º** As entidades detentoras de título de utilidade pública concedido anteriormente deverão, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, se inscrever na Secretaria Municipal competente, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções concedidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7º** Será cassada a declaração de utilidade pública, além das regras impostas pelo art. 4º da presente Lei, da entidade que:

- a) se negar a prestar os serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- b) remunerar, de qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- c) deixar de fazer a inscrição na Secretaria Municipal competente, na forma estabelecida nos artigos 5º e 6º da presente Lei.
- d) deixar de apresentar anualmente as Certidões Negativas de Tributos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.





**Art.8º** A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex-offício", pela Secretaria Municipal competente, ou mediante representação documentada, ou ainda mediante Lei.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

**Art.9º** A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei Ordinária.

**Art.10º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

**Art.11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 01 de novembro de 2024.**

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





**ANEXO ÚNICO**  
**MODELO DE REQUERIMENTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal/Prefeito Municipal.  
\_\_\_\_\_ (nome da requerente), instituída ou fundada  
em \_\_\_\_\_ sediada em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, vem, por meio deste, solicitar a  
Vossa Excelência a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal instituído pela Lei  
nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, regulamentada pelo Decreto nº  
\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, por se tratar de entidade dedicada à  
\_\_\_\_\_ (indicar a finalidade da  
entidade), para o que apresenta a documentação anexa.

(Local e data)

(Assinatura do(a) representante legal da entidade)





## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei nº 151, de 01 de novembro de 2024.

cria e regulamenta as concessões de título de utilidade pública no Município de Monsenhor Tabosa/CE e dá outras providências.

Monsenhor Tabosa/CE, 01 de novembro de 2024.

**Francisco Salomão de Araújo Sousa**  
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

